

DESAFIOS E LIMITES DO PLANO PENA JUSTA PARA SUPERACÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

CHALLENGES AND LIMITS OF THE PENA JUSTA PLAN FOR OVERCOMING THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

João Guilherme Leal Roorda¹  

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil 

joao.roorda@ufff.br

João Pedro Teixeira de Faria Viana²  

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil 

joaopedro.viana@estudante.ufff.br

Igor Pereira de Paula³  

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil 

pereira.igor@estudante.ufff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644496>

Resumo: O artigo tem por objetivo apresentar uma análise inicial do Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras —, elaborado em cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Após apresentar o processo de elaboração e estrutura do Plano, o artigo apresenta desafios para o cumprimento de seus objetivos.

Palavras-chave: política pública; política penal; estado de coisas inconstitucional; encarceramento em massa.

Abstract: The paper aims to present an initial analysis of “Pena Justa”—National Plan to Confront the Unconstitutional State of Affairs in Brazilian Prisons—, designed as a result of a decision handed down by the Supreme Federal Court in the scope of the Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right 347. After presenting the process of elaboration and structure of the Plan, the article presents challenges for the fulfillment of its objectives.

Keywords: public policy; penal policy; unconstitutional state of affairs; mass incarceration.

* Trabalho financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais sob o Termo de Outorga FAPEMIG/DAP n° 95850120/2024 (Chamada 01/2024 – Demanda Universal).

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2022). Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora (<https://ror.org/04yqw9c44>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5525-8186>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2227457530192207>.

² Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2024 – presente). Bacharel em Direito pela UFJF-GV (2023). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9763-1954>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628828944840834>.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares (UFJF-GV, 2022 – presente). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4485-7800>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5830971513143790>.

1. Introdução

Em 12 de fevereiro de 2025, em auditório do Supremo Tribunal Federal (STF), foi realizada a cerimônia de lançamento do Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, conduzida pelo Presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luís Roberto Barroso, e o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. O evento foi marcado ainda pela celebração de convênios que buscavam já efetivar algumas medidas previstas no Plano.

Este artigo analisa criticamente o Plano, apontando desafios para a sua concretização. Em um primeiro momento, apresenta-se o processo de elaboração, estrutura e conteúdo. Após, reflete-se sobre a concretização de uma de suas premissas metodológicas, qual seja, a interseccionalidade. Por fim, aponta-se como determinadas questões externas ao sistema penal, e não consideradas pelo Plano, apresentam desafios para o cumprimento dos objetivos do Plano.

2. O Plano Pena Justa

O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras foi elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen/MJSP), em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), após determinação do STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

Ajuizada em maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a referida ação ganhou notoriedade por ser a primeira vez em que o tribunal se valeu da tese jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional, ainda em sede de medida cautelar. Após tramitar por oito anos, o STF acatou a tese dos arguentes, reconhecendo a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e a necessidade de “solução bifásica, dialógica e flexível” (Brasil, 2023, p. 16) a ser articulada entre os entes federativos e instituições competentes.

A decisão de mérito da ADPF 347 determinou a elaboração, em atuação conjunta da Senappen/MJSP com o DMF/CNJ, de um Plano Nacional para o Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, que deveria se atentar às duas dimensões do problema: uma dimensão qualitativa, isto é, a “má qualidade da vaga” e as privações de direitos sofridas pelas populações encarceradas, e uma dimensão quantitativa, que é a superlotação em si mesma. Assim, o Plano deveria atuar tanto para reduzir as violências e vulnerabilidades das pessoas privadas de liberdade quanto para reduzir o número de encarcerados.

Para além da articulação entre órgãos do Poder Executivo e Poder Judiciário, que culminou na criação do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional, foram implementados instrumentos de participação social, notadamente uma consulta pública por meio de formulário eletrônico e uma audiência pública, realizada em abril de 2024. Ressalte-se, no entanto, que a participação de pessoas presas e egressas, principais destinatários do Plano, foi bastante reduzida, o que

expressa dificuldades na construção de um plano de políticas penais (Silva; Melo, 2024).

O documento final apresentado e homologado, em dezembro de 2024, pelo STF prevê um conjunto de medidas, metas e indicadores que incidem tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo do problema¹. O Plano marca continuidade com o Projeto Fazendo Justiça, desenvolvido pelo CNJ desde o ano de 2019 e organizado pela noção de ciclo de responsabilização penal, que é dividido em três momentos: a porta de entrada, o momento da execução da pena privativa de liberdade e a porta de saída.

Para cada um desses momentos, o Plano dedica um eixo de atuação, com diagnóstico de problemas e estabelecimento de ações de diversos tipos: (I) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (II) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; e (III) processos de saída da prisão e da inserção social. Um quarto eixo, de (IV) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, aponta para novas estratégias de atuação, inclusive de incidência externa ao sistema penal em sentido estrito.

3. Desafios para a efetiva interseccionalidade

Além de reconhecer o racismo enquanto estrutura da formação sócio-histórica do Brasil, o Plano volta sua atenção aos grupos que passam por um agravamento da vulnerabilidade dentro da realidade do cárcere. Nesse sentido, apresenta logo em suas diretrizes a necessidade de tratamento diferenciado a jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, idosos, além de pessoas migrantes e estrangeiras (Brasil, 2025).

Com relação às mulheres, o Plano apresenta dados a respeito do encarceramento feminino, apontando seu apagamento histórico e as principais dificuldades enfrentadas na prisão. Destacam-se as condições degradantes de higiene no interior das prisões, além do abandono familiar e a estrutura precária de contato com os filhos no período de aleitamento materno. Outro aspecto do Plano é a abordagem da situação das mulheres encarceradas por força da Lei de Drogas, apontando a desproporcionalidade das penas em relação aos homens e o aumento do aprisionamento feminino em razão da referida lei (Brasil, 2025).

Apesar do reconhecimento tanto das violências sofridas historicamente pelas mulheres, como dos atuais problemas vivenciados dentro das prisões, o Plano acaba limitando suas propostas de intervenção às questões relativas ao cumprimento da pena, apresentando apenas uma proposta de ação mitigadora em sede de audiência, com a qualificação dos critérios decisórios com atenção aos efeitos da prisão preventiva para mulheres, mas não menciona-se, por exemplo, a qualificação para a erradicação da revitimização feminina e outras violências simbólicas ocorridas em audiências.

Algo similar acontece com os demais grupos vulneráveis. Com relação aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, por exemplo, o Plano apresenta o processo histórico de violência, com a escravidão, castigos físicos e o reconhecimento de que parte dos detentores do poder econômico e o próprio Estado se utilizaram de métodos de tortura

e morte (**Brasil**, 2025). Contudo, esses grupos são tratados de forma geral e em conjunto, com a preocupação voltada menos para os processos de criminalização e mais para políticas de respeito à diversidade linguística e ritualística desses povos.

Com relação à população LGBTQIA+, o Plano reforça a necessidade de implementação de políticas já existentes — e precarizadas — fora do cárcere. Além disso, revê a meta de utilização da autodeclaração e estabelecimento adequado para pessoas LGBTQIA+ e as legislações correspondentes aos critérios específicos de custódia desse grupo. Apesar disso, o Plano não aponta os problemas vivenciados nos estados em que existem alas, pavilhões ou até mesmo presídios exclusivamente voltados para cumprimento de pessoas LGBTQIA+, como aqueles já diagnosticados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (**Brasil**, 2020). Ao traçar metas genéricas, desconsidera os casos de desrespeito ao nome social e à transição de gênero de pessoas trans/travestis, a falta de tratamento de saúde adequado para as particularidades considerando a heterogeneidade do grupo, além de desconsiderar políticas anteriores ao cárcere, a determinação de critérios únicos a todos os estados², os índices de superlotação das alas e políticas de saída e reintegração.

Ao longo do Plano é possível visualizar que determinados grupos possuem menos atenção que outros, embora, em diversos trechos, sejam colocados dentro do grande conjunto de “grupos vulneráveis”. Nesse aspecto, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e estrangeiros não contam com um diagnóstico de violações. As metas e propostas se encaminham mais no sentido de respeito à condição física, no caso de idosos e pessoas com deficiência, e respeito linguístico, no caso de migrantes e estrangeiros.

De modo geral, ao tratar dos grupos vulneráveis, o Plano Pena Justa acaba reconhecendo determinadas violações, mas apresenta poucas propostas concretas a respeito da situação de tais grupos dentro do estado de coisas inconstitucional das prisões, direcionando o tratamento ao respeito a normas pré-existentes ou à sugestão de criação de outras.

4. Desafios para a melhora qualitativa da vaga

O Plano Pena Justa vem acompanhado de uma planilha orçamentária que prevê a dotação orçamentária necessária para a implementação das suas medidas. Os elaboradores do Plano preveem a necessidade de dotação orçamentária de um bilhão e trezentos milhões de reais ao longo dos anos de 2025, 2026 e 2027. Isso significa que o Plano deve concorrer com outras prioridades governamentais, em especial para

a implementação das diversas políticas de promoção da cidadania das pessoas privadas de liberdade.

Fase contemporânea do capitalismo (**Saad-Filho; Moraes**, 2018), o neoliberalismo é marcado pela financeirização da economia, com o predomínio do capital fictício (**Chesnais**, 2014). Uma das consequências da financeirização é a centralidade da disputa sobre o fundo público que tem produzido transformações na política social brasileira como um todo (**Behring**, 2021). No campo político-jurídico, o neoliberalismo é marcado pela construção de uma arquitetura jurídica da austeridade que neutraliza as exigências constitucionais de promoção dos direitos sociais em favor das exigências da austeridade (**Bercovici; Massonetto**, 2006).

Essa tendência se agravou com a aprovação, em 2016, da Emenda Constitucional 95, substituída em 2023 pelo Novo Arcabouço Fiscal. Essas normativas limitam ainda mais o gasto primário, sem, no entanto, limitar o gasto com juros e por meio de renúncias fiscais (**Alencar Júnior**, 2024). O resultado tem sido a expropriação de direitos sociais universais e sua substituição por políticas sociais condicionadas e financeirizadas.

A dificuldade imposta na dotação orçamentária integral do Plano implica na necessidade de escolhas entre as diversas agendas, o que pode resultar na preferência por medidas que incidam sobre as carreiras e gestão, como a valorização salarial das

carreiras de policiais penais ou o aprimoramento da arquitetura prisional, em detrimento das diversas políticas sociais previstas ao longo do Plano.

A perspectiva de continuada violação de direitos, combinada com a promoção do trabalho como eixo central da execução penal, apresenta ainda o risco de se fortalecer as estratégias privatizantes como alternativas viáveis para o sistema prisional. O diagnóstico de

A perspectiva de continuada violação de direitos, combinada com a promoção do trabalho como eixo central da execução penal, apresenta ainda o risco de se fortalecer as estratégias privatizantes como alternativas viáveis para o sistema prisional. O diagnóstico de precarização na prestação dos serviços penais pode ser mobilizado como justificativa para a privatização[...].

precarização na prestação dos serviços penais pode ser mobilizado como justificativa para a privatização (Ostermann, 2010), como mais um exemplo da lógica de “precarizar para privatizar”. Afinal, a retórica da humanização já se encontra plenamente incorporada como estratégia de gestão privada dos presídios³ (Santana; Neves, 2024).

5. Desafios para a redução quantitativa de presos

De todas as medidas apresentadas no Plano apenas três não foram homologadas: a medida referente à obrigação de instalação de câmeras corporais em policiais penais e as medidas redutoras do tempo de encarceramento através dos institutos da compensação penal por condições degradantes⁴ e da remição ficta por ausência de oferta de trabalho e estudo. A rejeição da maioria dos Ministros a medidas que efetivamente reduzem o tempo de cumprimento das penas pela ausência de condições adequadas é indicativa de um dos principais desafios que o plano, na sua integralidade, enfrenta para alcançar o objetivo de superação do Estado de Coisas Inconstitucional: a subjetividade punitivo-penal que estrutura a sociedade neoliberal (Coimbra; Scheinvar, 2012).

O neoliberalismo produziu um retorno da individualização da responsabilidade, com o emprego do Estado Penal como estabilizador da insegurança social típica das sociedades capitalistas e aprofundada no contexto de maior desproteção social (Wacquant, 2009). No caso do capitalismo dependente, como o brasileiro, a exacerbação da subjetividade punitivo-penal leva a uma verdadeira adesão subjetiva à barbárie (Batista, 2012), inclusive por operadores do sistema penal.

A responsabilidade dos juízes no grande encarceramento (Carvalho, 2015) é reconhecida pelos próprios elaboradores do Plano como um dos desafios a serem superados. O que o Plano, estrategicamente ou não, deixa de reconhecer é o papel do próprio STF, responsável afinal pelo seu monitoramento, na manutenção e legitimação do encarceramento (Flauzina;

Pires, 2020). A decisão que deixa de homologar a proposta de compensação penal é apenas mais um episódio.

Além da dificuldade dentro do próprio sistema de justiça criminal, a adesão subjetiva da barbárie se manifesta também nos consensos políticos em torno da punição (Barreto et al., 2021). O Plano, que deve ser executado conjuntamente por poder executivo, judiciário e legislativo nacionais e estaduais, terá sua efetividade determinada pela ação política que, hoje, é dominada por um discurso de recrudescimento das políticas de segurança pública, seja em governos comandados por partidos da esquerda institucional, seja em governos assumidamente de direita.

Não por acaso, o eixo discursivo central do lançamento do Plano foi o enfrentamento ao Crime Organizado⁵ por intermédio da solução do caos prisional. O grande desafio, diante deste contexto político, é fazer com que a política de alternativas penais, principal aposta na frente quantitativa do enfrentamento ao problema prisional, deixe de ser, como tem sido ao longo das quatro décadas desta política, mais um fator de expansão do controle social punitivo e passe a ser verdadeiro vetor de desencarceramento.

6. Considerações finais

Sabe-se, pelos estudos de ciclo das políticas públicas, que o processo de construção de agenda, formulação e definição da política formam apenas as primeiras fases deste ciclo. O processo posterior, de implementação da política, é marcado igualmente por disputas e obstáculos institucionais e estruturais, que implicam em significativo hiato entre aquilo que foi planejado e a realidade de sua execução.

O Plano Pena Justa, ainda que com limitações próprias de qualquer documento, marca significativo avanço na compreensão das políticas penais. No entanto, conforme buscou-se apontar nesse artigo, há obstáculos político-estruturais para alcançar o objetivo de efetivamente superar o Estado de Coisas Inconstitucional que marca o sistema prisional brasileiro.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ROORDA, João Guilherme Leal; VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; PAULA, Igor Pereira de. Desafios e limites do plano Pena Justa para superação do estado de coisas inconstitucional. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

400, p. 17-21, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18644496. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2163. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- ¹ Em grande parte, as medidas propostas no plano apresentam continuidade da política que o CNJ tem desenvolvido desde a decisão cautelar da ADPF 347 e com maior ênfase a partir do estabelecimento, em 2019, do Programa Justiça Presente, posteriormente rebatizado de Fazendo Justiça.
- ² Conforme apresentado em trabalho anterior, apesar da existência de resoluções a nível nacional, ainda perdura a disputa hegemônica em torno do encarceramento LGBTQIA+ por meio de resoluções estaduais que estabelecem critérios próprios e reproduzem a violência homotransfóbica (Viana; Roorda, 2025).
- ³ No lançamento do Plano, Barroso indicou a sua intenção de tornar as unidades prisionais em unidades produtivas, em perfeito acordo com a perspectiva privatizante do sistema prisional.
- ⁴ Para melhor compreensão da proposta de compensação penal, já ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em dois casos envolvendo prisões brasileiras, cf. Roig (2017) e Zaffaroni (2020).
- ⁵ Sobre o papel da categoria "Crime Organizado" na política criminal expansionista, cf. Camargos (2024).

Referências

- ALENCAR JÚNIOR, Osmar Gomes de. Novo Arcabouço Fiscal: regime fiscal sustentável para o capital e destrutivo para o trabalho. *Argumentum*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 20-29, 2024. <https://doi.org/10.47456/argumentum.v16i1.44445>
- BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino; NOVAES, Bruna Portella de; FERNANDES, Daniel Fonseca; ATHAYDE, Juliana de; MATOS, Lucas Vianna; COELHO, Marcelo; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). *Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018*. Rio de Janeiro: Revan, 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307-318.
- BEHRING, Eliane Rossetit. *Fundo público, valor e política social*. São Paulo: Cortez, 2021.
- BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. *Separata de Boletim de Ciências Económicas*, v. 49, p. 57-77, 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso. Brasília, 4 out. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ n. 2, de 26 de março de 2024*. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Brasília: MJSP, 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência do encarceramento*. Brasília: MDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- CAMARGOS, Pedro de Almeida Pires. Entre militarização e cidadania: a "guerra ao crime organizado" e as hibridizações da política criminal no segundo governo Lula (2007-2010). *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, e56623, jul. 2024. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v17n.2.56623>
- CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1721. Acesso em: 28 jan. 2026.
- CHESNAIS, François. *Finance capital today: corporations and banks in the lasting global slump*. Leiden: Brill, 2014.
- COIMBRA, Cecília; SCHEINVAR, Estela. Subjetividades punitivo-penais. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 59-68.
- FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>
- OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64733>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Compensação penal por penas ou prisões abusivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 331-381, 2017.
- SAAD-FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. *Brazil: neoliberalism versus democracy*. London: Pluto, 2018.
- SANTANA, Aline Passos de Jesus; NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Etnografia de uma prisão privatizada: humanização como problema de gestão, recrutamento como questão de confiança. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 71-89, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54788>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- SILVA, Simone Schuck da; MELO, Felipe Athayde Lins de. Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro: reflexões sobre os processos e impactos da participação social no Plano Pena Justa. In: PALMA, Daniela et al. (org.). *Formas de dizer o direito, um diálogo entre Brasil e Argentina: discursos e práticas de nossos mundos normativos*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2024. p. 53-85.
- VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; ROORDA, João Guilherme Leal. A implementação da Resolução CNJ 348/2020 e os projetos de hegemonia em disputa no encarceramento LGBT no Brasil. *Anais do XIV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://static.even3.com/anais/1144117.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- WACQUANT, Loïc. *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*. Durnham: Duke University, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Penas ilícitas: un desafío a la dogmática penal. In: PIVA TORRES, Gianni Egidio (org.). *Selecciones de Dogmática Penal Latinoamericana: Presente y Futuro*. Bogotá: J.M. Bosch, 2020. p. 25-62.

